LEI MUNICIPAL Nº 378 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos em vias e logradouros públicos do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

§1° Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

§2°. Considera-se eventos de curta duração de quaisquer naturezas ou caráter, para a interdição ou fechamento de vias públicas:

I – artísticos;
II - religiosos;
III – culturais;
IV – comerciais;
V – civis;
VI - político-partidário;
VII - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, as associações organizadas com fins não econômicos e as fundações exclusivamente com fins religiosos, culturais ou assistenciais;
VIII – manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
IX- manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social;
X – outros atos afins.

§3° O fechamento de vias para realização de desfile cívico alusivo a semana da pátria será norteado pela determinações desta Lei, bem como por lei específica sobre o evento.

Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1°. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração de que trata o inciso VI do art. 3° desta Lei, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2°. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie, inclusive *couvert* artístico, excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3°. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento, observando o disposto no parágrafo anterior.

§4°. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5°. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6°. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – MOBILIÁRIO URBANO: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – MOBILIÁRIO URBANO DE UTILIDADE PÚBLICA: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – MOBILIÁRIO URBANO REMOVÍVEL: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – EQUIPAMENTO URBANO FIXO: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – VEÍCULOS ADAPTADOS PARA USO ECONÔMICO: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI – EVENTO: toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens; ou ainda, acontecimento institucional

ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito ou estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado;

VII – EVENTOS DIVERSOS DE CURTA DURAÇÃO: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público;

VIII – ÁREA DE CONSUMO: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

IX – CHAMAMENTO PÚBLICO: procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor de Manacapuru, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II - DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º. Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I – os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;

II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º. É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3°. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7°. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 8°. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2° do art. 2° e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III - DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9°. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos (SEMOSP) e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1°. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2°. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela SEMMA, ter sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§1°. No certame licitatório para uso e exploração de equipamento urbano fixo em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS de que trata do Plano Diretor de Manacapuru será dada prioridade para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§2°. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

Art. 11. O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração.

Art. 12. Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo provocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço; emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 13. O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 14. Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 15. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

Art. 16. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 17. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 18. Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Será exigido que os outorgados que manipulem alimentos comprovem a capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos com carga horária mínima de 12 (doze) horas, conforme normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 19. Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

VII – interdição de vias públicas para realização de quaisquer eventos, quando se tratar de ruas sem saída.

Art. 20. O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1°. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2°. Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3°. É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, *couvert* ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4°. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§5°. Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6°. Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7°. Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 21. A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pela SEMOSP e devidamente licenciada pela SEMMA, quando couber.

§1°. É vedada a comercialização de fogos de artifício e demais produtos mencionados no *caput,* em canteiros centrais, rotatórias, e outras áreas julgadas impróprias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

§2°. Considerando a vedação estabelecida no parágrafo anterior, caberá à SEMOSP avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, quando necessário.

§3°. No caso de que trata o *caput* deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a renovação e/ou prorrogação.

Art. 22. Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto a SEMMA, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 23. A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá

o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TITULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO V - CLASSIFICAÇÃO DE EVENTOS

Art. 24 Para os efeitos desta lei, os eventos ficam classificados em:
I - concentrações públicas;
II - obras e serviços;
III - transportes especiais;
IV - ocorrências especiais.

Seção I - Das Concentrações Públicas

Art. 25. Os eventos classificados como concentrações públicas abrangem, para os fins desta lei, toda atividade ou manifestação geradora de agrupamento de pessoas, por quaisquer meios e para fins esportivos, sociais, cívicos, políticos ou religiosos, dentre outros, realizada em vias públicas ou áreas internas, públicas ou privadas, que causem reflexos na circulação e na segurança do sistema viário do Município.

Art. 26. Os promotores dos eventos definidos no art. 25 desta lei deverão requerer à SEMOSP a Licença de Uso do Espaço Público do Município de Manacapuru, ou seja, a autorização para sua realização, por meio do formulário Solicitação para Autorização de Eventos – SAE, observados os prazos abaixo discriminados, fixados em razão do tipo de vias públicas, classificadas de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I – 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;

II – 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos eventos citados no art. 1° desta lei, e o não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 27. O formulário do SAE deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - relativos à identificação dos promotores do evento:

a) se pessoa física: cópia da cédula de identidade (RG), da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e de comprovante de endereço atualizado;

b) se pessoa jurídica: cópia do documento constitutivo da sociedade ou estatuto social devidamente registrado, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e da Inscrição Estadual ou Municipal, se houver, ambos atualizados;

II - planta contendo a localização do imóvel ou das vias públicas onde será realizado o evento;

III - no caso de competições esportivas, autorização expressa da confederação esportiva ou entidade a ela filiada para realização da prova esportiva.

IV – e ainda deverá constar:

a) data e horário de início e término do evento;
b) natureza do evento;
c) endereço do local a ser interditado;
d) entidade Organizadora e endereço, conforme Inciso I deste artigo;
e) identificação do nome e telefone do responsável.

Parágrafo único. Quando se tratar de evento cujo responsável pela realização seja órgão público ou ente da Administração Pública Direta ou Indireta, a documentação referida no *caput* deste artigo poderá ser substituída por ofício em papel timbrado do órgão solicitante, contendo as informações necessárias à autorização do evento, principalmente os Incisos II e IV deste artigo.

Art. 28. Recebida a solicitação, acompanhada dos documentos citados no art. 27 desta lei, ou o ofício mencionado em seu parágrafo único, a SEMOSP analisará o pedido, devendo manifestar-se em prazo não superior à metade daqueles fixados no art. 26 desta Lei.

§1°. Se aprovado o pedido, a SEMOSP apurará os custos operacionais correspondentes ao evento, quando couberem.

§2°. A SEMOSP poderá exigir outras informações ou medidas complementares, necessárias à realização do evento, hipótese em que os prazos aplicáveis, estipulados no art. 26 desta lei, serão suspensos até o atendimento da exigência.

§3°. Se a exigência ocorrer uma única vez e for atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os prazos constantes do art. 26 desta lei não serão suspensos.

§4°. No caso de não aprovação dos termos propostos pelo promotor, a SEMOSP, mediante decisão fundamentada, indeferirá a solicitação e poderá apresentar alternativas de local, data, horário, trajeto e vias que poderão ser utilizados para a realização do evento pretendido pelo interessado.

§5°. Se for apresentada nova solicitação, ou ofício na hipótese mencionada no parágrafo único do art. 27 desta Lei, pelo promotor do evento, sob a forma de proposta alternativa, nos moldes previstos no §4° deste artigo, o prazo aplicável, estabelecido no art. 26, terá reinício a partir da data de protocolamento do novo requerimento.

Art. 29. Deferida a solicitação, a SEMOSP convocará o promotor do evento para assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, sendo condição para a efetiva autorização do evento.

Art. 30. Caberá ao promotor do evento assegurar a infraestrutura necessária e compatível com as características do evento proposto, obter previamente os pronunciamentos favoráveis dos órgãos competentes, quando for o caso, e garantir sua realização de maneira pacífica.

Seção II - Das Obras e Serviços

Art. 31. Os eventos classificados como obras e serviços compreendem, para os fins desta Lei, aqueles decorrentes da ocupação da via pública para a execução de obras ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

§1°. Os eventos a que se refere o caput deste artigo deverão ser vistoriados, sistematicamente, pela SEMOSP, visando verificar as condições da ocupação da via durante a realização da obra ou serviço e, após a sua conclusão, as condições em que a mencionada via foi entregue, as quais deverão ser iguais ou melhores do que as existentes anteriormente à execução da obra.

§2°. As solicitações de autorização para obras, bem como os documentos necessários à sua análise técnica, deverão ser protocolados na SEMOSP, bem como nos demais órgãos competentes, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 32. Caberá à SEMOSP calcular os custos operacionais dos serviços mencionados no §1° do art. 9°, considerando, para tanto, os serviços prestados, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§1°. A comprovação do pagamento do valor calculado e a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade antecederão a entrega, ao interessado, do Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública - TPOV ou outro instrumento hábil equivalente.

§2°. Ante a impossibilidade de previsão, as obras ou serviços considerados de emergência terão os correspondentes custos operacionais cobrados dos respectivos promotores posteriormente à sua efetiva execução, considerando-se os serviços prestados pela SEMOSP, a classificação viária, a ocupação da via e o método construtivo.

§3°. A cobrança dos custos operacionais mencionados no §2° deste artigo será realizada mediante notificação do responsável pelo evento, da qual deverão constar sua caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, valor a ser recolhido e data de pagamento.

Seção III - Dos Transportes Especiais

Art. 33. Os eventos classificados como transportes especiais abrangem, para os fins desta lei, aqueles decorrentes da circulação de veículos de transporte de carga indivisível e superdimensionada, ou de transporte de produtos perigosos, que exigem Autorização Especial de Trânsito - AET e prestação de serviços pela SEMOSP.

Art. 34. A solicitação de AET para transportes especiais atenderá ao disposto em atos normativos expedidos pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Transito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS.

Art. 35. Solicitada a AET e previamente à sua expedição, a SEMOSP convocará o transportador responsável para a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, do qual constarão os dados do evento, a análise técnica, a composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido e a data do pagamento.

Parágrafo único. A assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e o pagamento dos valores mencionados no *caput* deste artigo são condições para a efetiva emissão da AET.

Seção IV - Das Ocorrências Especiais

Art. 36. Os eventos classificados como ocorrências especiais abrangem, para os fins desta lei, toda e qualquer ocorrência, programada ou imprevista, excetuados os demais eventos descritos nesta lei, que acarrete interferência na via e que demande a prestação de serviços operacionais extraordinários em relação àqueles habitualmente realizados pela SEMOSP.

Art. 37. No caso de eventos considerados como ocorrência especial programada, seus promotores deverão requerer autorização à SEMOSP para sua realização, por meio do formulário de solicitação, observados os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias de trânsito rápido e arteriais;

II - 5 (cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados nas vias coletoras ou locais.

Parágrafo único. O não cumprimento dos prazos acima estabelecidos poderá acarretar a não autorização do evento.

Art. 38. O formulário referido no art. 37 desta lei deverá ser acompanhado dos documentos especificados no art. 27 desta lei, observado o disposto em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Recebida a solicitação, acompanhada dos documentos necessários, ou o ofício na hipótese mencionada no § único do art. 27 desta lei, aplica-se o disposto nos artigos 28 a 30 desta lei.

Art. 39. São consideradas ocorrências especiais imprevistas as ocorrências com veículos de transporte de carga ou ônibus, envolvendo tombamento ou capotamento de veículo, movimentação ou derrame de carga na via, vazamento de produtos perigosos, colisões ou choques com pontes, postes de iluminação e de energia elétrica, equipamentos de sinalização viária ou demais objetos fixos, das quais resultem perturbação, interrupção ou congestionamento da via pública, cuja normalização total de tráfego exceda a 60 (sessenta) minutos, contados do horário do registro da ocorrência, e que necessitem de serviços operacionais da SEMOSP para preservação da segurança e restabelecimento da normalidade do trânsito.

§1°. Os custos operacionais referentes aos serviços prestados pela SEMOSP, a que se refere o caput deste artigo, serão acrescidos de 100% (cem por cento) quando for necessária a utilização de guindastes, guinchos, equipamentos para recolhimento de carga caída na via ou limpeza da pista de rolamento para a desobstrução total da via ao tráfego de veículos e ao trânsito de pedestres.

§2°. Respondem solidariamente pelo pagamento dos custos operacionais referentes aos serviços prestados pela SEMOSP o condutor, o proprietário do veículo, o proprietário e/ou responsável pela carga do veículo envolvido, que deverão ser notificados a respeito da ocorrência.

§3°. A notificação mencionada no §2° deste artigo deverá ser pessoal, por carta, com aviso de recebimento, contendo a caracterização, análise técnica da operação, composição dos custos operacionais, o valor a ser recolhido, o documento para efetivação do pagamento e respectivo prazo, que será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

§4°. A responsabilidade pela retirada da carga da via e pela remoção do veículo é da empresa transportadora e, na falta desta, do proprietário do veículo de transporte de carga.

§5°. A fim de agilizar o restabelecimento da normalidade do trânsito, a remoção do veículo, se necessária, deverá ser efetuada pelo respectivo responsável em até 60 (sessenta) minutos após a chegada da equipe operacional da SEMOSP ao local da ocorrência;

§6°. Excedido o prazo transcrito no §5° deste artigo, o veículo será removido pela SEMOSP ao depósito de veículos, podendo ser retirado por seu proprietário, após assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e atendimento das demais condições estabelecidas na legislação de trânsito.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS

CAPITULO VI - DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 40. Compete à SEMOSP a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1°. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à SEMOSP a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório, quando necessário.

§2°. Competirá também à SEMOSP, quando couber, a elaboração de projeto de urbanização, submetendo o mesmo à análise da SEMMA.

§3°. Para emissão do instrumento de outorga caberá à SEMOSP constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§4°. Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando condicionada à obtenção daquela licença.

§5°. Em se tratando de comércio informal deverá a SEMOSP fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§6°. Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município de Manacapuru (COVISA) a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§7°. No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido dado pela Administração Pública.

Art. 41. Compete à SEMMA a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1°. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à SEMMA a elaboração do projeto de urbanização, a promoção do certame licitatório e a celebração de contrato de concessão, quando necessários.

§2°. Para a emissão da outorga de que trata o *caput* deste artigo, se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3°, 4°, 6° e 7° do artigo anterior.

Art. 42. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (de publicidade, ambiental, sanitária ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 43. As outorgas concedidas pelo Município de Manacapuru nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

§1°. A fixação do preço público de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto.

CAPITULO VII - DO FUNDO DE REORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – FUNRESP

Art. 44. Fica criado o Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos Municipais – FUNRESP, destinado a financiar os planos de gestão, programas, projetos, estruturação, pesquisas e tecnologias que visem à manutenção, conservação, recuperação e o uso racional e sustentável dos espaços públicos, observadas as diretrizes das políticas municipais voltadas ao ordenamento urbano.

§1°. Deverá ser direcionado para o FUNRESP parte dos valores resultantes da cobrança do preço público de que trata esta Lei.

§2°. A arrecadação de tal receita será destinada para a conta única do Município de Manacapuru e para o FUNRESP, em partes iguais.

§3°. O Fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá como receita:

I - os valores resultantes da cobrança de penalidades de multa, aplicadas por infrações de que trata esta Lei;

II - as receitas provenientes da cobrança do preço público relativo à outorga do uso dos espaços públicos;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;

IV - os recursos específicos de eventuais transferências feitas pelos governos federal e estadual e outras entidades públicas;

V - os recursos financeiros que lhe forem atribuídos em razão de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;

VI - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§4°. A administração do FUNRESP caberá a um Conselho Gestor constituído pela SEMMA, SEMOSP e SEMAP, nos termos em que dispuser sua norma regulamentadora.

CAPITULO VIII - DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 45 Compete ao Poder Público Municipal autorizar a interdição ou fechamento de vias públicas nos bairros para a realização de eventos de quais naturezas, artísticos, religiosos, culturais e comerciais, civis, políticos, atos públicos e afins, no âmbito do Município de Manacapuru.

§1° A autorização de que trata esta Lei será concedida pela SEMOSP, mediante a apresentação de SAE da parte interessada, devidamente assinado pelo responsável do evento.

§2° A apresentação do requerimento deverá ser antecedida mediante o prazo estabelecido em conformidade com as especificações expostas nesta Lei.

§3° Tanto a SEMOSP quanto o requerente deverão observar o Calendário de Eventos do Município com prioridade para os eventos nele previstos.

§4° A obrigação de sinalizar a via por ocasião da realização do evento é da entidade organizadora, devendo a mesma utilizar os meios previstos na legislação de trânsito brasileira.

§5° Será dado livre acesso ao morador e/ou usuário de garagem dentro do perímetro interditado ou fechado, cabendo-lhe acesso especial de tráfego a sua residência ou estabelecimento comercial.

§6° O Poder Público Municipal, após autorizado, comunicará a realização do evento a Associação de Moradores, ao Órgão de Trânsito, a Guarda Municipal e a Polícia Militar, por medida de segurança e ordem pública.

§7° O organizador do evento também será responsável pelo pagamento de indenização quanto a possíveis danos no patrimônio públicos causados durante a realização do evento e assumirá o compromisso quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos na presente Lei.

§8° As instituições educacionais de qualquer esfera públicas ou particulares, deverão realizar seus eventos sociais em local próprio, com exceção dos eventos que incluam atos público, como passeatas e desfiles, não lhe sendo permitido o uso de vias públicas para quaisquer fins, como colocação de palcos, arquibancadas ou mesas, preservando a segurança dos educandos e o livre acesso dos transeuntes.

Art. 46 Nos casos de interdição para realização de eventos, as avenidas e vias preferenciais, as de acesso e saídas da cidade, bem como todo o quadrilátero central, composto pela Boulevard Pedro Rates de Oliveira, Avenidas Getúlio Vargas, Cristo Rei, Eduardo Ribeiro, Ruas Coronel Madeira e Marcílio Dias só poderão ter autorizações para interdição:

I - das 20h às 05h do dia seguinte nos dias úteis (segunda a sábado);

II - das 13h às 00h00 nos domingos, feriados e ponto facultativos.

§1° Em ambos os casos transcritos nos Incisos I e II deste artigo, sempre que possível deixará "meia pista" devidamente sinalizada, para os veículos passarem.

§2° Não será permitida a alteração ou prolongamento do horário estabelecido no *caput* deste artigo, por quaisquer motivos, apenas para a desobstrução após o encerramento.

§3° Para realização de desfile cívico alusivo a semana da pátria, para cumprimento do exposto no *caput* deste artigo, será observada a legislação municipal específica, quanto ao dia e horário do evento.

Art. 47. O fechamento das demais vias públicas no Centro da Cidade de Manacapuru, fica sujeito à aprovação e prévia autorização da Administração Municipal, através da SEMOSP, devendo ser encaminhado requerimento com antecedência, mediante o prazo estabelecido em conformidade com as especificações expostas nesta Lei, e não havendo, o prazo será de dez dias antes do evento.

§1°. Será permitido o fechamento das vias públicas no Centro da Cidade de Manacapuru, apenas nos dias úteis (segunda a sábado) após o horário comercial, e nos domingos e feriados obedecendo os seguintes critérios:

I - para Entidades, Associações, Clubes de Serviço, Igrejas, comprovado o relevante interesse social;

II - para realização de eventos de caráter comercial individualizado, somente em feriados e/ou fora do horário comercial.

§2°. A interdição de vias cruciais para mobilidade urbana, não mencionadas neste artigo, só poderão ser concedidas desde que o horário seja a partir das 19:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte.

Art. 48 O fechamento da via será antecedido de no máximo 02 (duas) horas do início do evento; obedecido igual período para a sua desobstrução após o encerramento, este último especificamente nos domingos, feriados e ponto facultativos.

Art. 49 Fica expressamente proibida utilização de equipamentos ou materiais que possam danificar o leito da via ou que possam comprometer as suas condições de trafegabilidade.

Parágrafo Único. Não é permitida a utilização de tinta aderente que possa prejudicar a sinalização viária horizontal composta de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento da via.

Art. 50 Havendo dano à via, a Entidade será notificada pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente, sendo-lhe aplicada multa de acordo com a intensidade dos prejuízos.

§1° A multa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada tendo como base os seguintes parâmetros:

I - Intensidade do Dano e valor da Multa em Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru – URTM:

a) Grau I - Baixa intensidade.....1,2 URTM;
b) Grau II - Média intensidade.....2,5 URTM;
c) Grau III - Alta intensidade.....5,0 URTM.

§2° O valor correspondente à multa deverá ser recolhido junto ao Caixa da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da infração.

§3° O não pagamento do valor correspondente à multa no prazo previsto, implicará no lançamento do débito em dívida ativa.

§4° Além do pagamento da multa a Entidade fica obrigada, por meio dos seus responsáveis, a promover a reparação dos danos causados.

Art. 51 Qualquer ato voluntário de fechamento de via, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes, público ou particular, de qualquer porte e ainda quando da realização de festas de aniversários de cidadãos individuais ou similares, que interrompa ou não o tráfego de veículos ou pessoas, poderá após denúncia ou comprovação *in loco* dos responsáveis:

I – advertência verbal e solicitação de retiradas dos equipamentos, cadeiras ou mesas, ou quaisquer objetos que estejam obstruindo a via;

II – no caso de não observância ao Inciso I, multa de 50 URTM;

III – havendo reincidência, pagamento de multa equivalente a 100 URTM, e suspensão de quatro anos para quaisquer solicitação do requerente com antecedentes.

Parágrafo Único. Poderá ser requisitado apoio policial ou da guarda municipal para retirada dos objetos não autorizados, que estejam atrapalhando o trafego.

Art. 52 Quando o evento se tratar de procissão, marcha ou caminhada de cunho religioso, a licença será requerida a SEMOSP e comunicada pelos responsáveis do evento, aos Órgãos de trânsito e Policia Militar, incluindo:

I – nomes das vias por onde passará a procissão, marcha ou caminhada;
II - data e horário de início e término do evento;
III - natureza do evento;
IV - entidade Organizadora e endereço;
V - identificação do nome e telefone do responsável;
VI – pagamento de indenização quanto a possíveis danos no patrimônio públicos causados durante a realização do evento;
VII - compromisso quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO IX - DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 53. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão e concessão de uso.

Seção I - Da Autorização de Uso

Art. 54. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1°. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2°. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 55. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 56. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II - Da Permissão de Uso

Art. 57. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1°. A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2°. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§3°. Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4°. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5°. A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ao conjugue sobrevivente, companheira(o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade; sob pena de ineficácia da transferência.

§6°. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III - Da Concessão De Uso

Art. 58. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1°. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2°. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3°. Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§4°. A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 59. O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art. 10 da presente Lei.

Art. 60. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município de Manacapuru, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§1°. No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§2°. Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

CAPÍTULO X - DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 61. A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 62. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II – mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 63. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 64. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I – advertência por escrito
II – apreensão
III – remoção
IV – embargo
V – interdição temporária

§1°. A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2°. A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 65. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I – multa;
II – destruição ou inutilização do produto;
III – demolição parcial ou total;
IV – cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I - Das Infrações

Art. 66. Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

I - Medida administrativa: I. II, III, IV e V do artigo 64
II - Penalidade: I, II e III do artigo 65

Art. 67. Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.

I - Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 64
II - Penalidade: I, II, III e IV do artigo 65

Art. 68. Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

I - Medida administrativa: I. II, III, IV e V do artigo 64
II - Penalidade: I, II e IV do artigo 65

Art. 69. Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

I - Medida administrativa: I. II, III, IV e V do artigo 64
II - Penalidade: I, II e IV do artigo 65

Art. 70. Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

I - Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 64

II - Penalidade: I, II, III e IV do artigo 65

Art. 71. Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, a cessão ou a doação do equipamento.

I - Medida administrativa: I, IV e V do artigo 64

II - Penalidade: I e IV do artigo 65

Art. 72. Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

I - Medida administrativa: I, IV e V do artigo 64

II - Penalidade: I e IV do artigo 65

Seção II - Das Medidas Administrativas

Subseção I - Da Advertência Por Escrito

Art. 73. A medida de advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 74. A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 75. Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1°. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2°. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3°. Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Subseção II - Da Apreensão

Art. 76. A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, ou em desconformidade com o instrumento de outorga.

Art. 77. As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1°. As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas; com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§2°. Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3°. Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 78. Os produtos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As doações de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser realizadas para instituições de caridade ou entidades filantrópicas, salvo em casos em que haja interesse da Administração Pública, em quaisquer dos níveis e esferas de poder, na utilização de tais produtos e equipamentos para fins de interesse público.

Subseção III - Da Remoção

Art. 79. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§1° O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§2°. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§3°. Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga, e a importância apurada será aplicada no pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, sendo eventual saldo revertido para o FUNRESP.

Subseção IV - Do Embargo

Art. 80. Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V - Da Interdição Temporária

Art. 81. A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no *caput* deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III - Das Penalidades

Subseção I - Da Multa

Art. 82. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 83.

Art. 83. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I – desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II – descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;

III – reincidência no cometimento de infração;

IV – obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 84. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 85. A multa será fixada entre os valores de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Subseção II - Da Destruição ou Inutilização do Produto e Demolição

Art. 86. Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III - Da Demolição Parcial ou Total

Art. 87. As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único. São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 88. A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único. No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

Subseção IV - Da Cassação do Instrumento de Outorga

Art. 89. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I - não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II - deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

III - vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

IV - deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 90. O instrumento de outorga também será cassado:

I – após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPITULO XII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 91. As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 92. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 93. No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 94. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 95. O infrator será notificado para ciência da infração:
I – através de carta com aviso de recebimento (AR);
II – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 96. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.
Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 97. A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares da SEMMA ou da SEPROR, mediante despacho fundamentado.
§1°. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.
§2°. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 98. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 99. No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente, mediante o depósito da multa prevista.
Parágrafo único: No caso de procedência do recurso, o valor depositado será restituído, respeitando-se os trâmites administrativos estabelecidos.

Art. 100. Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 101. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 102. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.
Art. 103. Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo de Reordenamento Espaços Públicos – FUNRESP.

§1°. O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2°. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3°. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104. Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Manacapuru o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão de certame público para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, fica o compromissário obrigado a desocupar o espaço/equipamento público, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da Notificação a ser expedida.

Art. 105. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1°. Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 106. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 107. O Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos – FUNRESP criado por esta Lei deverá ser regulamentado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 108. O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 109. No prazo de 120 (cento e vinte) dias a Administração Pública deverá regulamentar esta Lei, e por igual período será expedido Decreto destinado a regulamentar o procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de autorização e permissão.

Art. 111. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2016.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

SUMÁRIO

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES 1
CAPÍTULO II - DO USO DOS BENS PÚBLICOS 3
CAPÍTULO III - DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO 4
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO 4
TITULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 7
CAPITULO V - CLASSIFICAÇÃO DE EVENTOS 7
Seção I - Das Concentrações Públicas 7
Seção II - Das Obras e Serviços 8
Seção III - Dos Transportes Especiais 9
Seção IV - Das Ocorrências Especiais 9
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS 10
CAPITULO VI - DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO 10
CAPITULO VII - DO FUNDO DE REORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – FUNRESP 12
CAPITULO VIII - DO FECHAMENTO DE VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, ... 12
PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS 12
CAPÍTULO IX - DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA 14
Seção I - Da Autorização de Uso 15
Seção II - Da Permissão de Uso 15
Seção III - Da Concessão De Uso 15
CAPÍTULO X - DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA. 16
TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 16
CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES . 16
Seção I - Das Infrações 17
Seção II - Das Medidas Administrativas 18
Subseção I - Da Advertência Por Escrito 18
Subseção II - Da Apreensão 18
Subseção III - Da Remoção 19
Subseção IV - Do Embargo 19
Subseção V - Da Interdição Temporária 19
Seção III - Das Penalidades 20
Subseção I - Da Multa 20
Subseção II - Da Destruição ou Inutilização do Produto e Demolição 20
Subseção III - Da Demolição Parcial ou Total 20
Subseção IV - Da Cassação do Instrumento de Outorga 21
CAPITULO XII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 21
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 23
ANEXO I - GLOSSÁRIO 26

ANEXO I - GLOSSÁRIO

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO SAZONAL/EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou relocalização e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.